

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

**Institui o Novo Código de Posturas do Município de São Lourenço/MG
e dá outras providências.**

O Povo de São Lourenço, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de São Lourenço/MG e contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, autorizando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a moral, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, Autarquias e demais órgãos municipais, aos Servidores Municipais e indistintamente, aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II

**DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE
SERVIÇO**

CAPÍTULO I

LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - A eventual isenção ou imunidade tributária não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento só será concedido se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

Continua folha 02

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 02

Art. 5º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 6º Nas áreas rurais remanescentes do Município será concedido Alvará de Localização e Funcionamento desde que apresentados os documentos exigidos a critério da autoridade fiscal.

Art. 7º Toda atividade comercial, industrial ou civil, exercida em estabelecimentos fixos ou individuais, por profissionais autônomos, está condicionada ao prévio licenciamento pelo Poder Executivo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - Entende por estabelecimento, para os fins desta Lei, o espaço físico utilizado para o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou civil.

Art. 8º As licenças serão:

I - Provisória - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas ainda não estiverem atendidas, assegurado ao licenciado a possibilidade de instalação e funcionamento.

II - Definitiva - quando o preenchimento das condições exigidas por lei, regulamento ou por análises específicas assegurar ao licenciado o direito de funcionamento em caráter definitivo.

Art. 9º O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, poderá ser concedido pelo Município às Microempresas, Empresas de pequeno porte e empresários individuais, a título de autorização condicionada ao funcionamento e à instalação de atividade econômica, para posterior regularização definitiva.

§ 1º - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório, tem validade de até 90 dias e poderá ser prorrogado, a critério da autoridade fiscal, mediante pedido fundamentado.

§ 2º - A prorrogação do prazo contido no parágrafo anterior poderá ser estendida por um período maior, desde que o requerente justifique os motivos pelos quais não obteve a regularização da situação anterior para obtenção do Alvará definitivo.

§ 3º - O Alvará de Localização e Funcionamento Provisório somente será concedido para atividades de baixo risco e de baixo impacto a vizinhança, a critério da autoridade fiscal.

§ 4º - Não será concedido Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para atividades que dependam de autorizações de órgãos Estaduais e Federais, bem como para aqueles que dependam de concessão.

§ 5º - O alvará de localização e funcionamento concedido em caráter definitivo não necessita de renovação, desde que não haja alteração das características da atividade, da edificação e do quadro societário da empresa.

Continua folha 03

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 03

Art. 10 Quando o contribuinte declarar como domicílio fiscal o seu endereço residencial para fins exclusivamente de correspondência, não ocorrendo, no local, afluxo de clientela, fornecedores, ou empregados, potencial ou real prejuízo ao sossego público em face da natureza da atividade, o pedido de alvará de funcionamento será concedido, desde que satisfeitas as condições estabelecidas.

Art. 11 Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição, será exigido do requerente pela Prefeitura, a apresentação de licenças pelos órgãos competentes para fins de atendimento a legislação vigente.

Art. 12 Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, ou bem-estar público.

Parágrafo Único - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados: o ramo da indústria, o montante do capital social, o local onde será instalada, a dimensão da área ocupada, a relação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, o número de funcionários a serem empregados, os mecanismos de segurança a serem adotados, a especificação do sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art. 13 Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo Único - O alvará de licença só poderá ser concedido, após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 14 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Parágrafo Único - O contribuinte autônomo deverá portar a sua inscrição, exibindo-a à autoridade municipal sempre que solicitado.

Art. 15 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 16 A licença de localização poderá ser cassada:

Continua folha 04

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 04

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento, sem a competente autorização, será alvo de ação fiscal, onde serão verificadas as irregularidades constantes.

Art. 17 O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 18 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência

CAPÍTULO II

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 19 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerá ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I – para a indústria de modo geral:

a) abertura e fechamento de Segunda à Sexta-feira de 7 às 17 horas;

b) aos sábados de 7 às 12 horas.

II – para o comércio e prestadores de serviços de modo geral:

a) abertura e fechamento entre 8 e 19 horas, de Segunda à Sexta-feira;

b) aos sábados de 8 às 19 horas.

III – para bares, restaurantes e similares:

a) de Segunda à Sábado, abertura a partir das 6 horas às 24 horas;

Continua folha 05

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 05

b) aos domingos e feriados, abertura a partir de 6 horas às 2 horas.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas (vinte e duas horas) no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º - Será permitido em qualquer dia, o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

I - impressão de jornais;

II - distribuição de leite;

III - frio industrial;

IV - produção e distribuição de energia elétrica;

V - serviço telefônico;

VI - distribuição de gás;

VII - serviço de transporte coletivo;

VIII - agência de passagens;

IX - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;

X - purificação e distribuição de água;

XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;

XII - hotéis e pensões;

XIII - agências funerárias;

XIV - farmácias e drogarias,

XV - indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

Art. 20 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Continua folha 06

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 06

Art. 21 O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo Único - Considera-se vendedor ambulante, ou expressões sinônimas, a pessoa física que exerce, individualmente, atividade de venda a varejo de mercadorias, de forma itinerante, por conta própria, realizada em vias e logradouros públicos, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 22 A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante será concedida sempre a título precário, sendo pessoal e intransferível e, em nenhuma hipótese, ensejará direito adquirido.

Art. 23 O pedido inicial de autorização, mencionando a mercadoria a ser vendida ou o serviço a ser prestado e o local de atuação pretendido deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de identidade e CPF;

II - Comprovante de residência no Município de São Lourenço/MG em nome do requerente,

III - Ramo de atividade pretendida;

IV - Especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

Parágrafo Único - Será concedida apenas 01 licença por família, ou seja, uma licença para pessoas residentes no mesmo domicílio.

Art. 24 Na prática do comércio ambulante de malhas e artesanatos, serão observados os seguintes limites e condições:

§ 1º - O espaço a ser utilizado será de no máximo 1 m² por vendedor;

§ 2º - Fica vedado o uso de cabides, manequins, bancas e similares para exposição de mercadorias.

§ 3º - Cada vendedor fará uso de apenas 01 bolsa para prática do exercício de sua atividade.

Art. 25 O ambulante que para a prática do exercício do comércio utiliza veículos não motorizados e/ou em veículos rebocáveis (trailers), deverá retirá-los do local diariamente, após o término das atividades.

Parágrafo Único - O descumprimento do artigo acima ensejará a remoção e apreensão dos veículos, que deverão ser levados ao Almoarifado Municipal.

Continua folha 07

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 07

Art. 26 Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença será obrigatória autorização prévia do órgão próprio da Prefeitura, sendo que ficará vedado o acréscimo de atividades para licenças já concedidas.

Art. 27 O estacionamento do profissional ambulante em logradouros públicos só será permitido em casos excepcionais e por período pré-determinado, satisfeitas as seguintes exigências:

I - não ocupar mais de ¼ de largura do passeio público;

II - localizar-se a partir de um raio superior a 100 metros de estabelecimentos que negociem com o mesmo ramo de atividade;

III - não impedir e nem dificultar a passagem e a circulação de pedestres e veículos;

IV - não dificultar a instalação e a utilização de equipamentos e serviços públicos;

V - o equipamento utilizado não poderá perder a característica de um bem móvel.

Art. 28 Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor contendo:

I – nome;

II - endereço de vendedor ou responsável;

III - número de inscrição;

IV - indicação das mercadorias, objeto da autorização.

Art. 29 O vendedor ambulante deverá sempre estar portando seu crachá ou uma carteira que o identifique como tal, onde constará o nome do titular da licença e a atividade para a qual se encontra licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação, quando solicitada, à autoridade fiscal.

Art. 30 Fica vedado o comércio ambulante de quaisquer produtos nos seguintes locais: Av. Saturnino da Veiga, Rua Batista Luzardo e sobre a Praça João Lage.

Art. 31 A indicação dos espaços para localização do comércio ambulante tem caráter de licença precária, podendo ser alterados a qualquer tempo, a critério da administração.

Art. 32 O exercício do comércio ambulante, além das prescrições deste Código, da Legislação Tributária do Município e outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente, deverão atender às seguintes normas:

I - velar para que os alimentos que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

Continua folha 08

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 08

II - comercializar somente as mercadorias especificadas na licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos.

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos agentes públicos, de forma a não perturbar a tranquilidade pública.

Art. 33 Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 34 O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º - As mercadorias, por força ao disposto neste artigo, quando se trata de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas às casas de caridade, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas.

§ 2º - As demais mercadorias apreendidas serão doadas, à entidades assistenciais ou filantrópicas, dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 35 É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multas especificadas nesta lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - comercializar produtos não mencionados na licença concedida;

IV - vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;

V - vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VI - estacionar e comercializar em distância inferior a cem metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;

VII - vender quaisquer produtos, gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes, ou possam oferecer dano à coletividade;

VIII - uso de buzina, campainha, corneta e outros processos ruidosos de propaganda, inclusive a apregoação;

IX - vender bebidas alcoólicas;

X - exibição de publicidade de qualquer tipo nos equipamentos.

Continua folha 09

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 09

Art. 36 A prática do comércio ambulante em desacordo com o previsto nos artigos acima, ensejará a apreensão da mercadoria e a aplicação de multa conforme previsto no Art. 37 sendo que na primeira incidência será aplicada advertência por escrito.

§ 1º - Após a 3ª incidência, a licença para venda ambulante será cassada pelo período de 2 (dois) anos.

§ 2º - A partir da publicação desta Lei, o poder público terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentá-la e promover as orientações que se fizerem necessárias aos vendedores ambulantes.

Art. 37 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO EVENTUAL

Art. 38 Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos, feiras ocasionais, promoções ou comemorações, em locais e autorizados pela administração, desde que em mobiliário ou equipamento removível.

Art. 39 O Poder Executivo deverá identificar pontos específicos, devidamente localizados e com infra-estrutura mínima para atendimento tanto dos comerciantes quanto dos visitantes, para permissão da prática do comércio eventual.

Art. 40 Para o funcionamento das feiras ocasionais, os promotores deverão protocolar requerimento circunstanciado junto ao Poder Executivo com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pelo que, até trinta dias após, será expedido o competente Alvará, se houver o preenchimento das exigências legais.

Art. 41 Para a realização de feiras e eventos assemelhados que caracterizem a prática de comércio eventual por não residentes e não comerciantes nos limites do Município de São Lourenço/MG, o requerente para a concessão do Alvará de Licenciamento deverá instruir requerimento com os seguintes documentos:

I - Alvará de Localização e Funcionamento;

II - Contrato social ou última alteração consolidada, ou declaração de firma individual;

III - Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal**, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à dívida ativa da união, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

IV - Prova de regularidade para com a **Fazenda Estadual** do domicílio ou sede do requerente, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado;

Continua folha 10

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 10

V - Prova de regularidade para com a **Fazenda Municipal** do domicílio ou sede do requerente, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Município;

VI - Prova de regularidade relativa ao **FGTS**, mediante apresentação de certidão emitida pela Caixa Econômica Federal;

VII - Prova de regularidade relativa ao **INSS**, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

VIII - Certidão negativa de débitos trabalhistas – **CNDT**, emitida pelo T.S.T (Tribunal Superior do Trabalho);

IX - Projeto de segurança contra incêndio, devidamente aprovado pelo órgão competente;

X - Comprovante de comunicação sobre a realização da feira às Secretarias da Fazenda do Estado e do Município;

XI - Certidão do Município sobre a regularidade do imóvel;

XII - Contrato de locação ou cessão do espaço;

XIII - Cartão CNPJ.

Art. 42 Os promotores das feiras ocasionais e eventos assemelhados deverão reservar espaço de 50% (cinquenta por cento) para comerciantes estabelecidos em São Lourenço/MG, que se manifestarem até 30 (trinta) dias do início da feira., os quais serão administrados pela associação representativa do comércio local.

Art. 43 A realização de feiras e assemelhados em desacordo com o previsto nesta lei ensejará a interdição do evento até que todas as exigências sejam cumpridas, além da aplicação de multa.

Art. 44 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO III

POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 45 Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no recinto.

Continua folha 11

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 11

§ 1º - As desordens, algazarras, barulhos ou perturbações do sossego público, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, devendo, na reincidência, ser cassada a licença do estabelecimento ocasionando assim a interdição do local.

§ 2º - As autoridades fiscais poderão se valer de REDS , conhecido anteriormente como Boletim de Ocorrência (BO) para embasar os autos de infração.

Art. 46 A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais, esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população.

Art. 47 Em caso de procedimentos que versem sobre a perturbação do sossego por igrejas, as autoridades fiscais deverão atender e verificar as reclamações e caso não seja possível atender a necessidade do reclamante, o mesmo deverá ser instruído a propor ação junto ao Poder Judiciário, visto esta matéria estar compreendida na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Crimes Ambientais.

Parágrafo Único - Estabelece-se o limite máximo do nível de ruídos para o padrão externo de 65 dB (A) e 60 dB (A), o primeiro para o período diurno e o segundo para o noturno.

Art. 48 São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como:

I - os de televisores, rádios, alto-falantes e outros aparelhos de som e imagem, usados como meios de propaganda ou publicidade, ainda que em casas de comércio, ou depositados para consertos ou outros fins, e desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam, de modo a prejudicarem o sossego da vizinhança ou incomodarem os transeuntes;

II - a propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos, sem prévia licença da Prefeitura, exceto a propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Federal;

III - os produzidos por bombas, moinhos, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasiões de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura;

IV - os produzidos por armas de fogo;

V - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta segundos) ou entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;

VI - produzidos por batuques, ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras atividades ruidosas, sem prévia licença de autoridade competente, no período de 0 (zero) e 07 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre;

Continua folha 12

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 12

Art. 49 O dispositivo no inciso I do artigo acima, não abrange propaganda por viva-voz, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, ficando estes sujeitos a prévia licença.

Art. 50 Os amplificadores de voz (caixas de som) utilizados para a propaganda não poderão estar voltados para frente do logradouro público.

§ 1º - Os bares, boates e congêneres poderão produzir sons, através de aparelhos eletrônicos ou não, ou mesmo de viva-voz, nos horários das 22:00 horas do dia anterior, até 02:00 horas do dia seguinte, madrugada de sábados e domingos e de igual modo nos feriados municipais e nacionais, desde que não operem em excesso, ao critério da fiscalização municipal e das autoridades constituídas, sujeitos aos alvarás de autorização.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior deverão postar-se a uma distância mínima de 100 m (cem metros) dos hospitais, casa de saúde e clínicas onde existem pacientes internados.

§ 3º - Estas limitações poderão ser reduzidas para 50% (cinquenta por cento), do que contém o § 2º, desde que os estabelecimentos interessados efetuem as adaptações acústicas do som, sujeitos à aprovação pela Administração Municipal, através do setor competente.

Art. 51 Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som, por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Os aparelhos produtores ou amplificadores de som instalados sem licença da Prefeitura, ou que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.

Art. 52 Excetuam-se das proibições do Art. 48, os ruídos produzidos por:

I - sinos das igrejas e templos de qualquer culto;

II - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;

III - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;

VI - manifestação nos divertimentos públicos nas reuniões de clubes desportivos, com horário previamente licenciado;

VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Continua folha 13

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 13

Parágrafo Único – As limitações que se referem os itens IV, V, VII deste artigo não se aplicam às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento interno de veículo ou de pedestres recomendar a sua realização à noite.

Art. 53 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos, hotéis e residências, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade municipal.

Parágrafo Único – É proibida a produção de ruídos ou som nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade municipal.

Art. 54 Não serão fornecidas licenças para realização de diversão ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas, bibliotecas e asilos.

Art. 55 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Art. 56 As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das 18 (dezoito) até as 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 57 Assiste à Autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a tranqüilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam pôr em risco as vidas humanas.

Art. 58 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 59 Divertimentos e festejos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 60 Nenhum divertimento, festejo público ou feiras ocasionais poderão ser realizados sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º - A autorização ou permissão terá sempre por pressuposto a existência de interesse público convergente com os interesses privados ou a inexistência de colidência entre eles.

Continua folha 14

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 14

§ 2º - O requerimento do alvará de diversões públicas, para o funcionamento de qualquer casa de diversões, deverá dar entrada no protocolo da prefeitura, com a antecedência de, no mínimo 15 dias, e será instruído de acordo com as exigências regulamentares constantes da legislação específica.

Art. 61 Do alvará de autorização para eventos públicos e temporários, dependendo das características da edificação ou equipamento, da natureza do uso pretendido e da capacidade de lotação ou do público estimado, deverão constar as seguintes informações:

I - Denominação do evento;

II - Identificação do responsável pela promoção ou organização do evento;

III - Endereço do evento;

IV - Datas de realização e horários de funcionamento (início e término);

V - Lotação máxima permitida;

VI - Nível Máximo de ruído (som) permitido;

VII - Identificação do responsável técnico pelo sistema de segurança;

VIII - Outras informações a critério do órgão competente.

Art. 62 Ficam dispensados de alvará de autorização, os eventos públicos e temporários em edificações já licenciadas com alvará de funcionamento, desde que:

I - O público utilize exclusivamente as áreas já licenciadas destinadas à concentração de pessoas;

II - Haja controle da lotação máxima permitida para o local, indicada na licença concedida;

III - Não tenham ocorrido alterações de ordem física no local, em relação ao regularmente licenciado;

IV - Não tenham sido implantados equipamentos transitórios ou edificações, ainda não licenciados.

Art. 63 O Alvará de Autorização será sempre concedido a título precário, podendo ser revogado a qualquer tempo.

Art. 64 Nos casos de eventos a serem realizados em locais abertos, poderá ser adotado, para cálculo de lotação, critério técnico de comprovada eficácia.

Continua folha 15

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 15

Art. 65 O Alvará de Autorização deverá permanecer no local do evento para pronta exibição aos órgãos de fiscalização municipal, sempre que solicitado, assim como os documentos indispensáveis à comprovação do regular funcionamento da atividade.

Art. 66 Os eventos públicos e temporários promovidos ou organizados pela Administração Direta Municipal poderão ser autorizados diretamente pelo titular da pasta à qual esteja vinculado o órgão responsável por sua promoção ou organização, após análise conclusiva dos técnicos nela lotados.

Art. 67 Somente serão permitidos festejos com equipamentos fixos em logradouros públicos, calçadas ou vias públicas, quando promovidos pelos Poderes Públicos ou por Instituições Assistenciais, Religiosas, Educacionais, Culturais ou Desportivas, sem reversão de rendas para particulares ou instituições de fins lucrativos.

Art. 68 Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º - No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º - As disposições do presente artigo e parágrafo anterior aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 69 Na defesa da tranqüilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em local bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º - A capacidade máxima de lotação será fixada pelo Corpo de Bombeiros, quando da análise de projeto específico:

§ 2º - A capacidade máxima de lotação e que se refere este artigo constará obrigatoriamente do termo da licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 70 Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 71 Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão ser reservados 02 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 72 Nos estabelecimentos onde de promoverem feiras ocasionais, festejos e/ou divertimentos públicos, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de espera, eventos, feiras ocasionais ou espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

Continua folha 16

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 16

II - os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

III - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

IV - possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;

V - deverão ter suas dependências desinfetadas, na forma do disposto no artigo 22 deste Código;

VI - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 73 A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º - Os circos, rodeios e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes, com o fornecimento do devido laudo de vistoria, acompanhado de Termo de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

§ 2º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 3º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 74 A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização dos equipamentos de que trata este artigo e impor-lhe novas restrições para o funcionamento.

Art. 75 Para permitir a armação de circos ou parques de diversão em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), como garantia de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 76 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III

UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Continua folha 17

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 17

Art. 77 É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 1º - Compreende-se na proibição deste artigo, a paralisação do trânsito de veículos, com ou sem o uso de faixas, cordas, cartazes ou quaisquer outros meios, com fim de obter doações ou contribuições para quaisquer fins.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º - Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins, nos logradouros públicos em geral.

§ 4º - Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão tolerados a descarga e a permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pessoas e veículos, por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 06 horas; ou quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 5º - Os infratores estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 78 Não será permitida a preparação de reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

Art. 79 É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito.

II - colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, bancos, entre outros.

Art. 80 As faixas de preservação do Rio Verde e demais cursos d'água do Município, áreas não edificáveis, não poderão ser obstruídas, aterradas ou desaterradas, sendo passíveis apenas de obras de manutenção determinadas pelo Poder Público.

Art. 81 A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

Continua folha 18

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 18

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 82 Mediante prévia permissão da Prefeitura, bares, padarias, restaurantes, lanchonetes e os estabelecimentos comerciais assemelhados, poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que deixem livre para o trânsito público uma faixa de passeio não inferior a 01 (um) metro.

§ 1º A permissão será concedida levando em consideração as condições locais e os fatores de mobilidade do pedestre, acessibilidade das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, segurança, conforto, sossego da vizinhança e higiene.

§ 2º A permissão estabelecerá as restrições de horário e número de mesas, cadeiras ou similares em função das condições do local.

Art. 83 Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º - No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 84 A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 85 As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo Único – A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras nas vias e logradouros públicos.

Continua folha 19

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 19

Art. 86 Aqueles que transportarem materiais que possam ser derramados nas vias públicas, como areia, terra e brita e outros, ficam obrigados a manter o veículo em condições adequadas ao transporte, obrigando-se, igualmente, a transportar carga coberta com lona e sem excesso, de modo a impedir o derramamento.

Art. 87 A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que em via pública, voluntariamente ou não, depositar material, mesmo resíduos, fica obrigada à imediata remoção e limpeza, ressalvados apenas os casos regulados em Lei Municipal.

Parágrafo Único – A disposição deste artigo aplica-se, inclusive, à conservação de calçamento quando, terminado o serviço, o local deve ser totalmente limpo, inclusive de resíduos e excesso de material.

Art. 88 As depredações ou destruições de pavimentação, guias, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postos, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura, que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 89 A Prefeitura processará aquele que causar danos, avarias ou impedir o uso de equipamentos dos serviços públicos, estátuas, monumentos e materiais de serventia pública.

Parágrafo Único – O processo a que se refere este artigo visará o pagamento dos prejuízos causados pelo infrator e da multa cabível, sem prejuízo do processo-crime porventura necessário.

Art. 90 A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º - Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º - No caso de invasão de leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra de construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art. 91 Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se já solicitada à Prefeitura, a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Na localização de coretos e palanques deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

I - não perturbarem o trânsito público;

Continua folha 20

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 20

II - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido na alínea “c” do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 92 Nos festejos previstos neste Código poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, na forma da legislação própria.

Art. 93 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 94 A Gerência de Fiscalização de Posturas é o órgão responsável pela organização e funcionamento das Feiras Livres, cabendo à Diretoria de Fazenda o credenciamento dos Feirantes e o controle da arrecadação.

Art. 95 Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização específica em relação à qualidade dos alimentos e condições de armazenamento.

Art. 96 As feiras livres serão em caráter periódico, realizadas em logradouros públicos, em áreas fechadas ao trânsito de veículos, cujo Regulamento fixará a área e o mapeamento das barracas.

Art. 97 A licença para participação em feiras livres, terá caráter precário, revogável e modificável a qualquer tempo pelo Executivo Municipal.

Art. 98 A licença para participação em feiras livres será feita mediante requerimento, junto ao Setor de Protocolo e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - Comprovante de residência.

Continua folha 21

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 21

Art. 99 A licença para participação nas feiras livres é pessoal e intransferível e deverá ser específica para cada feira, não podendo deter mais de uma licença, a qualquer título para a mesma feira.

Art. 100 A licença para participação de novos feirantes em Feiras Livres, será outorgada mediante critérios de habilitação e classificação, a serem definidos por ato do Poder Executivo, observada a ordem de inscrição.

Art. 101 O Executivo reservará 02 (duas) vagas nas feiras, mediante Decreto, para Entidades Assistenciais e Filantrópicas para a venda de produtos artesanais confeccionados pelas Instituições.

Art. 102 Ocorrerá desistência do espaço quando:

I - O licenciado, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do comércio no prazo determinado;

II - O licenciado quando iniciada a exploração do comércio, requerer do Executivo, a revogação da licença;

III - O permissionário desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto ao poder público.

Art. 103 O feirante é obrigado a:

I - Trabalhar nas feiras apenas com os produtos os quais esteja licenciado;

II - Respeitar o local demarcado para sua banca;

III - Manter rigoroso asseio pessoal;

IV - Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

V - Adotar os equipamentos definidos pelo Executivo Municipal;

VI - Manter os equipamentos em bom estado de conservação, como também cumprir as normas estabelecidas pelo Serviço de Vigilância Sanitária;

VII - Manter plaquetas contendo os preços dos produtos;

VIII - Manter balança aferida e nivelada quando for o caso;

IX - Respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas estabelecidas pela Secretaria de Infraestrutura Urbana;

X - Tratar com urbanidade o público em geral e os clientes.

Continua folha 22

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 22

Art. 104 É proibido ao feirante:

I - Faltar a mais de 02 (dois) dias consecutivos, ou a 04 (quatro) dias por mês, sem justificativa;

II - Apregoar mercadorias em voz alta ou com equipamentos eletrônicos;

III - Vender produtos não constantes da licença;

IV - Ocupar espaço maior do que lhe for licenciado;

V - Lançar, na área da feira e seus arredores, detritos, gorduras, águas servidas ou lixo de qualquer natureza;

VI - Vender, alugar, ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente seu direito de participação na feira livre;

VII - propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira ou no local onde ela funciona;

VIII - uso das fachadas, passeios, arborização pública ou outras edificações para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias ou vasilhames.

Art. 105 Os feirantes deverão utilizar equipamentos padronizados, móveis, para expor suas mercadorias.

Parágrafo Único - Os equipamentos serão de propriedade dos permissionários e obedecerão a modelos definidos pelo Executivo.

Art. 106 As feiras livres destinam-se à venda exclusivamente a varejo de:

I - Frutas, legumes, verduras, aves abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, laticínios, doces, cereais, utilidades domésticas, produtos artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;

II - Plantas e flores naturais;

III - Comidas e bebidas típicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º É vedada à comercialização de produtos naturais, como plantas, flores, espécimes coletados na natureza que possam representar riscos à depredação da mesma;

§ 2º É vedada à comercialização de bebidas alcoólicas.

§ 3º - É vedada a comercialização de quaisquer animais vivos.

Continua folha 23

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 23

Art. 107 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

CALÇADÃO RUI GARCIA MACHADO

Art. 108 Fica fixado o espaço máximo de 3,5 m (três metros e cinquenta centímetros), medidos verticalmente, para instalação de mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos instalados no referido espaço público, cuja finalidade especificada em alvará expedido pela Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG, conste como sendo “bar, restaurantes e similares”, sendo terminantemente vedada à utilização de espaço de imóveis vizinhos.

Art. 109 É vedada aos proprietários dos estabelecimentos comerciais a utilização do referido espaço público para instalação de equipamentos de som, caixas acústicas e similares.

Art. 110 Fica terminantemente proibido qualquer tipo de comércio ambulante, artesãos, expositores, apresentação de artistas (pinturas sobre telas, azulejos, ou em qualquer outro tipo de material, etc), exceto estátuas vivas, em toda a extensão do espaço público.

Art. 111 Fica vedada à realização de quaisquer modificações na estrutura e cobertura do toldo instalado em frente ao estabelecimento, tais como perfuração, soldas, pintura, acréscimos na estrutura, entre outros.

Art. 112 A identificação do estabelecimento deverá ser feita mediante aprovação do layout apresentado previamente a Gerência de Fiscalização de Posturas e deverá ser idealizado de forma a padronizar todos os estabelecimentos.

Art. 113 Para instalação de luminárias nos toldos também deverá ser apresentado projeto visando padronização das mesmas.

Parágrafo Único - Constatado qualquer modificação, alteração ou danos provocados pelo responsável do estabelecimento onde encontra-se instalado o referido toldo, o mesmo será responsabilizado cível e criminalmente por tratar-se de Patrimônio Público .

Art. 114 A Prefeitura Municipal poderá conceder autorização para utilização do referido espaço público, quando se tratar de festividades e eventos públicos.

Art. 115 Fica proibida qualquer tipo de publicidade no referido espaço público.

Art. 116 Compete à Prefeitura Municipal a decisão sobre os casos omissos, dentro de sua competência legal, passando a constituir precedentes que deverão ser observados.

Art. 117 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Continua folha 24

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 24

CAPÍTULO VI

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 118 Poderão ser instalados toldos à frente de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e edificações de uso público, desde que sem prejuízo a mobilidade do pedestre, segurança dos transeuntes, trânsito de portadores de necessidades especiais, conforto e estética dos edifícios. Deve-se ainda satisfazer as seguintes condições:

I - terem largura máxima correspondente a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, não podendo também ultrapassar a largura de 2 m (dois metros);

II - quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas não descerem abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

V - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo Único - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - o material utilizado deverá ser indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 119 Para a colocação de toldos, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura, acompanhado de desenho representando uma seção normal da fachada, com a figuração do toldo, do segmento da fachada e do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 120 É proibido pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos, marquises, fachadas, inclusive dentro de galerias, bem como a colocação de vitrines ou mostruários que ultrapassem o alinhamento da edificação.

Continua folha 25

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 25

Art. 121 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

**FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E
EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**

Art. 122 No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º - São considerados inflamáveis, entre outros:

- I** - fósforo e materiais fosforados;
- II** - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV** - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º - São considerados explosivos, entre outros:

- I** - fogos de artifício;
- II** - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III** - pólvora e algodão pólvora;
- IV** - espoletas e estopins;
- V** - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 123 É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;
- II** - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;
- III** - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Continua folha 26

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 26

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a quinze dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de vinte dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas, estradas e da habitação mais próxima.

Art. 124 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença na Prefeitura.

Art. 125 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 126 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

VI - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 127 A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 128 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Continua folha 27

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 27

CAPÍTULO VIII

QUEIMADAS, ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 129 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 130 A ninguém é permitido atizar fogo em roçados, palhadas ou matos que se militem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 131 A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo Único: A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 132 Somente o Executivo poderá executar, ou delegar a terceiro, as operações de transplante, poda e supressão de árvores localizadas no logradouro público, após orientação técnica do setor competente.

§ 1º- O proprietário interessado em qualquer das operações previstas deverá apresentar requerimento próprio ao Executivo, que o submeterá a exame de seu órgão competente.

§ 2º- A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

Art. 133 Qualquer árvore do Município poderá, mediante ato do setor de Meio Ambiente, ser considerada imune de corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou de sua condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

Art. 134 É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

Art. 135 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Continua folha 28

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 28

Art. 136 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

Art. 137 As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Art. 138 Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 139 Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbanizada do Município.

Art. 140 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 141 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 142 A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 143 É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de lodaçais ou cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Continua folha 29

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 29

Art. 144 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO X

PROPAGANDA EM CARRO DE SOM

Art. 145 Fica permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesses comunitários.

§ 1º - serão permitidos 02 (dois) veículos sonoros por empresa, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em nome do proprietário;

§ 2º - os veículos sonoros deverão afixar o Alvará de Licença em local visível.

§ 3º - os veículos sonoros poderão ser equipados com alto-falantes dianteiro e traseiro

Art. 146 A propaganda volante será permitida no período das 10:00 hs às 12:00hs e das 14:00 hs às 18:30 hs, de segunda a sábado, vedada a propaganda aos domingos e feriados.

Art. 147 O nível máximo permitido para a prática de propaganda volante deverá ser de 70 (setenta) decibéis na escala de compensação A (70 dB) na áreas permitidas, medidos a 10 m (dez metros) de distância do veículo propagandista.

Art. 148 Durante a atividade de propaganda volante, quando os veículos estiverem parados em semáforos, rotatórias e cruzamentos aguardando a devida liberação, o volume do som emitido deverá ser diminuído, de modo a não perturbar o bem estar e o sossego público.

Art. 149 A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 100 m (cem metros) de repartições públicas, escolas, hospitais, casas de saúde, tribunais ou igrejas, nos horários de funcionamento.

Art. 150 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO XI

PUBLICIDADE

Art. 151 Toda e qualquer publicidade ou propaganda, nas vias ou logradouros públicos ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, bem como nas faixas de domínio de rodovias estaduais, desde que sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter previa autorização do órgão competente junto ao Poder Executivo.

Continua folha 30

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 30

§ 1º Entende-se por engenhos ou veículos de publicidade ou propaganda, entre outros: letreiros, panfletos, painéis, placas, distribuição de anúncios, cartazes, outdoor, totem, empenas, painel eletrônico, publicidade móvel, faixas e similares.

§ 2º Incluem-se aos meios de publicidade, a propaganda em transportes coletivos, táxis e carros adesivados.

§ 3º Fica vedado o uso dos vidros das janelas laterais dos transportes coletivos e dos táxis para exploração de publicidade.

Art. 152 A publicidade será classificada como:

I - Anúncio institucional: contém mensagem exclusivamente de cunho cívico ou de utilidade pública veiculada por órgão ou entidade do Poder Público;

II - Anúncio indicativo: quando tem por objetivo informar a localização de um estabelecimento ou o exercício de uma atividade e é veiculada no próprio estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida, fazendo referência apenas à atividade ou ao estabelecimento;

III - Anúncio publicitário: quando tem por objetivo divulgar ou promover produtos, marcas, empresas ou instituições.

Art. 153 São considerados como publicitários, independente da mensagem que veiculem os anúncios:

I - Que façam referência a produtos, marcas ou nomes de terceiros, ainda que sejam veiculados no estabelecimento ou no local onde a atividade é exercida;

II - Exibidos fora do estabelecimento ou do local onde a atividade é exercida, com ou sem marca de produtos;

III - Exibidos no alto das edificações, sobre telhado ou cobertura;

IV - Fixadas ao solo.

Art. 154 A publicidade poderá ser exibida por meio dos seguintes engenhos:

I - Outdoor: engenhos publicitários com dimensões padronizadas de três metros por nove metros, destinados a afixação de cartazes substituíveis;

II - Faixa: anúncios simples utilizados para veiculação de publicidade provisória, confeccionados em material flexível;

III - Panfleto, flyer, encarte, prospecto: papel impresso com informação para divulgação, distribuído de mão em mão;

Continua folha 31

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 31

I - Cartaz: peça de papel, de tamanho variado, geralmente utilizado para divulgar eventos culturais ou artísticos, que é afixado sobre uma superfície;

II - Mobiliário urbano: são elementos de escala complementares das funções urbanas, localizados em espaços públicos, integrantes da paisagem urbana, que podem ser do tipo: abrigo de ônibus (com ou sem totem), lixeiras, bancos, conjuntos topomínicos, coluna multiuso, indicador de logradouro público, indicador de hora e temperatura, indicador de bairro e local turístico;

III - Empena: publicidade afixada em laterais de edificações (paredes cegas);

IV - Totem: apresenta faces múltiplas e é ancorado a uma única coluna;

VI - Painel: todo dispositivo publicitário fixo construído com estrutura metálica, com cercadura ou quadro, destinado à colagem em sua superfície de folhas de papel ou impressão em lona, animado ou inanimado, iluminado e não iluminado, eletrônico e/ou multimídia afixada em estrutura de sustentação condizente com o equipamento;

VII - Pinturas.

Art. 155 A autorização para exibir publicidade por meio de faixas rebocadas por aviões, balões dirigíveis ou de qualquer outro equipamento que utilize o espaço aéreo depende da apresentação de autorização do órgão responsável pelo tráfego aéreo.

Art. 156 O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões.

Art. 157 É vedada à exibição de anúncios publicitários de qualquer natureza:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - quando contiverem incorreções de linguagem;

IV - quando prejudicarem de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

V - em muros e fachadas, paredes, tapumes, grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

Continua folha 32

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 32

VI - em arborização e posteamento público;

VII - na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;

VIII - quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

IX - nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa;

X - nos semáforos e outras sinalizações de trânsito;

XI - que contenham inserções de caráter político.

Art. 158 Fica autorizada à colocação de publicidade em áreas edificadas, sendo permitida apenas 01 publicidade por imóvel, sendo que o interessado deverá protocolar requerimento com layout para aprovação.

Art. 159 Para a colocação de outdoor ou outros meios de publicidade em terrenos vagos, fica limitado a 01 (um) engenho a cada 100 m (cem metros) linear.

Art. 160 Os panfletos poderão ser distribuídos apenas de mão em mão.

Art. 161 Os distribuidores de folhetos e panfletos ou os responsáveis, ficam obrigados a procederem o recolhimento dos mesmos quando atirados nas vias e logradouros públicos, no raio de 200 (duzentos) metros do ponto de distribuição.

Art. 162 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta à multa de 1 a 10 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV

HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 163 Para preservar a estética e higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação, quer à entrada, saída, interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias, não podendo aí, lançar águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo Único – Proíbe-se em especial:

I - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

Continua folha 33

I-

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 33

II - varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza, no leito e ralos dos logradouros públicos;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

IV - conduzir doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação.

Art. 164 A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Art. 165 A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 166 Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º - Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º - Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado.

Art. 167 O construtor responsável pela execução de Obras na Área Urbana é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;

II - limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

§ 1º - No caso de não cumprimento das disposições do item II, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor, a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º - No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Continua folha 34

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 34

Art. 168 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS

Art. 169 Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados no Município, ficam obrigados a conservarem em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos, livres de mato, detritos, entulhos ou qualquer outro material nocivo à vizinhança e à coletividade.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou entulhos, dentro dos limites do perímetro urbano do Município.

§ 2º - É vedado o uso de fogo para limpeza de terrenos.

§ 3º - Fica igualmente vedado o plantio e a conservação de vegetação espinhosa na área correspondente ao passeio.

Art. 170 Os imóveis deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e segurança, em suas áreas internas e externas, incluindo-se edificações não ocupadas, fechadas ou inacabadas.

Art. 171 Os proprietários de terrenos não edificados ou com construção em ruínas, condenadas, incendiadas ou paralisadas, ficam obrigados a adotar providências no intuito de impedir o acesso de público, acúmulo de lixo, estagnado de água e o surgimento de focos nocivos à saúde.

Art. 172 Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 10 dias para proprietários que residam no Município e 15 dias para proprietários que residam em outros municípios, a partir da notificação, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, a remoção dos resíduos neles depositados.

Parágrafo Único - O critério de limpeza mínimo exigido será a roçada com foice, em área total, mantendo o padrão de 10 cm de altura no máximo.

Art. 173 A critério da autoridade fiscal, o prazo disposto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante solicitação do proprietário ou responsável legal.

Art. 174 Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza, exigindo dos proprietários, além da multa por descumprimento no valor de 01 UFM, o pagamento referente a limpeza, conforme constante em Legislação Tributária.

Continua folha 35

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 35

Art. 175 É facultado ao município, em áreas de maior dimensão e/ou gravidade realizar relatório fazendo o levantamento dos custos da ação do trabalho realizado e acrescer 20% (vinte por cento) a título de administração do trabalho.

Art. 176 Quando o proprietário não for localizado por não atualizar o Cadastro Mobiliário, a Prefeitura poderá executar o serviço, após o vencimento do prazo concedido através de notificação, sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 178.

Art. 177 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo Único – A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais e estaduais, bem como a estrada e caminhos municipais.

Art. 178 O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 179 As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 180 O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 181 Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular será exigido do proprietário, faixa de servidão ou área não edificante dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas, sem prejudicar o imóvel.

Art. 182 Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo Único – Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 183 Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água mediante aprovação prévia do respectivo projeto pela Prefeitura Municipal e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 184 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Continua folha 36

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 36

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO LIXO

Art. 185 O lixo das habitações será recolhido em coletores apropriados.

Art. 186 O lixo deverá ser colocado à porta das residências ou estabelecimentos, nos dias e horários predeterminados pela Prefeitura.

Art. 187 Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões.

Art. 188 Não serão considerados como lixo os resíduos industriais, de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, terra, folhas, galhos dos jardins e quintais particulares, que não poderão ser lançados nas vias públicas e em terrenos baldios e serão removidos às custas dos respectivos proprietários ou inquilinos.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento dos artigos acima, será concedido prazo de 01 dia, a partir da notificação via correio, para que proceda a remoção.

Art. 189 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 191 Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constringer alguém a praticar infração.

Art. 192 A infração sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo Único – A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 193 A multa será executada judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Continua folha 37

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 37

Art. 194 Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Parágrafo Único – A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 195 Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 196 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 197 Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art. 198 Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO II

AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 199 Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes deste Código, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor ou cidadão que a presenciar.

Art. 200 Os autos da infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - identificação do infrator;

II - o dia, mês, ano em que foi lavrado;

III - disposição infringida;

Continua folha 38

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 38

I - a descrição da infração;

II - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.

Art. 201 O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada;

III - por publicação em edital ou na mídia oficial do Município.

Art. 202 Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 203 O estabelecimento poderá ser interditado, nos seguintes casos:

I - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

II - quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

III - quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente;

VI - quando não possuir alvará de licença para localização.

§ 1º - Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado, com validade vencida em caso de Alvará Provisório ou em local diferente do licenciado.

§ 2º - O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério da fiscalização, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§ 3º - A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

Continua folha 39

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 39

§ 4º - O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 10 (dez) dias da data do protocolo.

§ 5º - Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§ 6º - Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 204 Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Parágrafo Único - As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

Art. 205 Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento e de trinta dias para sua conclusão.

Parágrafo Único - Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de 20 (vinte) por cento a título de administração.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 206 Serão respeitados os prazos fixados nas licenças de publicidade concedidas durante o exercício de 2015.

Art. 207 Os ambulantes de malhas, artesanatos, roupas feita, bijouterias terão prazo de 60 dias para efetuarem o recadastramento junto ao Município e terem suas licenças revalidadas.

Continua folha 40

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SÃO LOURENÇO – MG
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 14/2015

Folha 40

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 208 Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo de outras medidas previstas nos artigos desta Lei.

Art. 209 Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 210 Os valores previstos em valores monetários serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art. 211 O Poder Executivo expedirá decretos, portarias, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 212 Revogadas as disposições em contrário, nomeadamente as Leis Municipais nº. 1.811/93, 2.036/96, 2.170/96, 2.293/99, 2.319/99, 2.342/06, 2.363/99 e 3.047/11, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Lourenço, em 31 de dezembro de 2015.

José Sacido Barcia Neto
Prefeito Municipal

Luís Cláudio de Carvalho
Secretário Municipal de Governo

Marco Antônio da Cunha Arantes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica

Projeto de Lei Complementar nº. 16/2015
JSBN/ALS/als